

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 34 • nº 135

julho/setembro – 1997

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Idealismo e realismo constitucional em Oliveira Vianna: análise e perspectivas

JOÃO PAULO ALLAIN TEIXEIRA

SUMÁRIO

1. Apresentação. 2. Oliveira Vianna e a concepção do Estado brasileiro. 2.1. Oliveira Vianna: algumas considerações iniciais. 2.2. Oliveira Vianna: o pensamento e a realidade. 2.3. O modelo proposto: nacionalismo e corporativismo. 3. A dicotomia "idealismo utópico"/"idealismo orgânico". 4. Implicações constitucionais da dicotomia "idealismo utópico"/"idealismo orgânico". 4.1. Oliveira Vianna e a teoria clássica do direito constitucional. 4.2. Alguns aspectos simbólicos. 4.3. "Idealismo utópico", "idealismo orgânico" e autonomia do sistema jurídico. 5. Considerações finais.

"Pedimos expressamente que não achem natural / Aquilo que acontece sempre! / Que nada seja tido por natural. / Neste tempo de confusão sangrenta, / De desordem ordenada, / De arbitrariedade sistematizada, / De humanidade desumanizada / Para que nada disto se mantenha". (Brecht)

"Já vem do ciclo do açúcar, / Fizemos cópias mal feitas, / Ultrapassadas receitas, / Agimos como dementes." (Alceu Valença / Rubem Valença Filho)

"Será que nunca faremos senão confirmar / a incompetência da América católica / que sempre precisará de ridículos tiranos?" (Caetano Veloso)

1. Apresentação

Uma das mais instigantes questões na área do direito público e, especificamente, nos limites da teoria geral da Constituição é a investigação acerca dos fatores concernentes à concretização do texto constitucional frente à realidade social a que se destina. O problema ganha relevância especial se observarmos que o fenômeno da falta de suficiente concretização

João Paulo Allain Teixeira é Mestrando em Direito Público pela Faculdade de Direito do Recife - UFPE.

Trabalho apresentado ao CNPq como relatório final de iniciação científica. (Recife, 1994).

constitucional afigura-se com maior frequência nos chamados países periféricos, provocando um desvio no curso de relacionamento entre o texto constitucional e a realidade social. Não é necessário empreender grandes esforços para constatar a realidade fática desta assertiva. Com uma frequência assustadora tomamos conhecimento de violações à ordem jurídica vigente, muitas vezes tendentes a particularizações casuísticas que acabam por levar a realização dos direitos constitucionalmente garantidos ao descrédito. Não se trata aqui de propor mais um debate sobre o já surrado tema da ineficácia das normas constitucionais, cujos defensores, ao constatarem a ineficácia de uma determinada norma, na maioria das vezes, consideram-na sem qualquer significação para o sistema jurídico-político, advogando a tese de que tal norma deve, por isso, ser substituída. De modo diverso, partimos do pressuposto de que a própria ineficácia normativa do texto constitucional brasileiro, interpretada a partir de Oliveira Vianna, abriga dentro de si relevantes implicações simbólicas.

Como a grande maioria dos cientistas sociais, Oliveira Vianna debruçou-se atentamente sobre a problemática, perscrutando as causas do fenômeno entre nós. Escritor de uma vasta obra jurídica, antropológica e sociológica, seria absolutamente incompatível com os propósitos do momento promover uma análise tendo como objeto a totalidade da obra de Oliveira Vianna. Estrategicamente, relegamos a um segundo plano a polêmica acerca da variável biológica e etnográfica de que se reveste o pensamento de Vianna. Decidimos então cingir-nos, sempre que possível, aos limites das ciências jurídicas e sociológicas. Ainda assim o campo de investigações seria muito amplo. Com a leitura de Vianna pudemos constatar a construção de uma perspectiva de mundo bastante peculiar, onde a solução para a problemática político-institucional brasileira estaria intimamente vinculada à adoção de uma postura cujo “realismo” político sobrepujasse o “idealismo” então vigente. Aí estava a nossa base de trabalho. Delimitado o tema, decidimos adotar como referencial de análise a dicotomia “idealismo utópico”/“idealismo orgânico” sempre relacionando os dois pólos da dicotomia, respectivamente, às noções de “idealismo” e “realismo” constitucionais.

No nosso trabalho pretendemos estabelecer uma meta-análise crítica a respeito da interpretação de Vianna sobre a problemática

brasileira. Partimos para tanto de uma análise hermenêutica dos conceitos de Oliveira Vianna integrada a uma reconstrução conceitual aplicada à realidade do nosso país. É de nosso interesse verificar a viabilidade e os efeitos da aplicação dos dois pólos da dicotomia ao desenvolvimento político-institucional brasileiro, investigando as alternativas que se apresentem. No tocante aos objetivos da pesquisa, podemos classificá-los em duas categorias principais, abrangendo os escopos imediatos e mediatos, a seguir admitidos: nos limites dos objetivos imediatos está a contribuição para uma reavaliação crítica da obra de Oliveira Vianna; mediatemente tem-se como objetivo a discussão acerca dos parâmetros de uma eventual transformação da realidade constitucional brasileira.

Resultado de um trabalho desenvolvido junto ao CNPq pelo programa de iniciação científica, o presente ensaio é dividido em três capítulos. Em um primeiro momento, a nossa investigação aborda o pensamento de Oliveira Vianna, e sua significação político-ideológica frente à realidade brasileira. Em um segundo capítulo analisamos detidamente a dicotomia “idealismo utópico”/“idealismo orgânico”, reconstruindo as suas principais bases doutrinárias. Numa etapa seguinte, passamos a analisar a dicotomia de Vianna em contraponto com a teoria clássica do direito constitucional, interpretando a significação constitucional das alternativas propostas por Vianna e destacando alguns aspectos simbólicos da sistemática liberal-republicana não considerados por Oliveira Vianna. Numa final abordagem, propomos uma interpretação da discussão à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, verificando a possibilidade ou não de uma autonomia do sistema jurídico perante Oliveira Vianna.

2. Oliveira Vianna e a concepção política do Estado brasileiro

2.1. Oliveira Vianna algumas considerações iniciais

Aos 20 de junho de 1883, nasce na fazenda Rio Seco, Saquarema, atual Estado do Rio de Janeiro, o menino batizado por Francisco José de Oliveira Vianna. Filho de família abastada, representante da próspera aristocracia patriarcal fluminense, Oliveira Vianna perde a convivência com o pai muito prematuramente, quando tem apenas dois anos de idade. Ao mesmo tempo em que cresce na roça entre os

colonos, o jovem Oliveira Vianna assistiu à sua mãe, D. Balbina, assumir as tarefas de administração da fazenda. Estudou parte da infância em Saquarema mesmo, transferindo-se posteriormente para Niterói, também na Província fluminense. Concluído o período dos cursos de primeiro e segundo graus, Oliveira Vianna presta vestibular para Direito. Formado em Ciências Jurídicas e Sociais em 1905, passa a compor o quadro de professores do Colégio Abílio, Niterói, lecionando Matemática, que tanto lhe despertava interesse. O exercício da advocacia parecia definitivamente não lhe agradar. Paralelamente desenvolvia estudos históricos e filosóficos que mais tarde, a pedido de Joaquim de Melo, dirigente do *Diário Fluminense*, passam a ser publicados periodicamente. A partir da divulgação de seus estudos, passa a contar com a admiração de grandes vultos intelectuais da época, como Alberto Torres e Monteiro Lobato, em cuja editora Oliveira Vianna publica *Populações Meridionais do Brasil*¹, considerada por muitos como a obra inaugural da Sociologia Brasileira².

Através do sucesso editorial atingido por *Populações...*, Oliveira Vianna passou a ser reconhecido como um dos grandes mestres da intelectualidade brasileira, fato que lhe valeu mais tarde o convite para integrar o corpo acadêmico da Academia Brasileira de Letras. Naquela data foi recebido por Afonso de E. Taunay, que o saudou em nome dos demais acadêmicos.

Com o advento do movimento revolucionário de 1930 e a ascensão de Getúlio Vargas, amigo pessoal de Vianna desde a época em que houvera sido Governador do Rio Grande do Sul, Oliveira Vianna, a convite do Governo revolucionário, desempenha a função de consultor jurídico do Ministério do Trabalho. Durante o desempenho de suas atividades consolidou a idéia da sindicalização dos trabalhadores mediante o agrupamento em categorias funcionais específicas³. Tais idéias posteriormente o vinculariam à doutrina corporativista.

Saindo do Ministério do Trabalho e apresentando um ligeiro comprometimento da saúde, a Vianna é oferecida uma vaga no Supremo Tribunal Federal, a qual julga melhor não assumir, tendo em vista o desgaste físico e mental já sofrido no Ministério do Trabalho, bem como a sua intenção de dar continuidade aos estudos sociológicos. Acabaria por assumir uma cadeira no Tribunal de Contas da União, o que lhe exigiria dispendar menos energias

do que no Supremo Tribunal Federal. Com a saúde comprometida, ainda consegue aprontar alguns textos para publicação. Oliveira Vianna vem a falecer na madrugada do dia 28 de março de 1951, legando à intelectualidade brasileira uma vasta obra de interpretação social.

2.2. Oliveira Viana: o pensamento e a realidade

Por ocasião da primeira edição de *O idealismo da Constituição*⁴, Oliveira Vianna retoma a linha de argumentação exposta em *Populações Meridionais do Brasil*, onde tenta demonstrar o aspecto dispersivo da sociedade brasileira, inadequado ao desenvolvimento político⁵.

Enxergando a sociedade brasileira como uma massa amorfa e desagregada, Oliveira Vianna afirmava que

“somos ainda um povo em fase elementar de integração social; temos uma estrutura extremamente fragmentária, dispersa, pulverizada em miríades de pequenos grupos patriarcais, que cobrem por inteiro o nosso território”⁶.

De certo modo, tal argumento sintetiza o pensamento de Vianna a respeito da concepção política do Estado brasileiro. É, aliás, a partir da consideração da validade teórica desta forma de percepção da realidade brasileira que, mais tarde, elabora uma proposta de desenvolvimento político-institucional para o Brasil.

Criticando os paradigmas constitucionais que não se ajustavam a uma visão “objetiva” e “realista” da sociedade brasileira, Oliveira Vianna denunciava o caráter utópico do pensamento político brasileiro, que se encontrava invariavelmente atrelado a esquemas institucionais inspirados em doutrinas estrangeiras. Para Vianna, uma tal postura representaria a fuga da realidade brasileira.

Já se disse alhures ser impossível empreender um trabalho de periodização da obra de Vianna⁷. O discurso de Oliveira Vianna parece, no entanto, ser comprometido inequivocamente com o propósito da viabilização do Estado autoritário entre nós. Alegando a incapacidade sócio-cultural do povo brasileiro, aliada à xenomania dos políticos brasileiros, Vianna ressalta a necessidade de ser instituído no Brasil um governo central forte e incontestável, capaz de promover um sentimento nacionalista de solidariedade social.

Efetuando-se uma leitura crítica de Oliveira Vianna, percebemos a intencionalidade desvirtuante com que expõe suas idéias. A metodo-

logia científica na maioria das vezes é relegada a um segundo plano. Em estudo crítico, de José Evaldo Vieira, fica claro que as citações de que Oliveira Vianna faz uso em seus trabalhos são os frutos mais eloqüentes de uma “leitura livre de autores”⁸, extraídas de uma interpretação parcial, e desconsiderando o sentido global das obras citadas. Não é de opinião diferente José Honório Rodrigues, que percebia em Oliveira Vianna “a falta de metodologia e... seu não-conhecimento da teoria e da filosofia da História”⁹. Essa tendência fragmentadora de Oliveira Vianna tem as suas conseqüências, sendo as suas teses elaboradas, freqüentemente, “de acordo com irreprimível tendência a deslocar-se das posições adotadas por seus autores escolhidos”¹⁰.

Ressalte-se ainda a influência de autores “menores”¹¹ e “secundários”¹², “charlatães de uma falsa antropologia racista”¹³, a compor as fontes de pensamento de Oliveira Vianna. Realmente, parece-nos contraditório o fato de Oliveira Vianna se dispor ao estudo das peculiaridades nacionais brasileiras, buscando em autores estrangeiros e “de segunda ordem”¹⁴, a base de sua análise. Em seus trabalhos quase não se vêem citações de autores brasileiros...

Em posição diversa encontra-se Geraldo Bezerra de Menezes, para quem Oliveira Vianna foi realmente um fiel “intérprete do Brasil”¹⁵. Retrucando as críticas que são desferidas a Vianna, explica que por haver ele propendido para o governo forte, foram distorcidas as suas idéias “com flagrante injustiça e alegações mal-amanhadas”¹⁶. De certo modo, compartilha desta idéia o Professor Miguel Reale, que encontra na obra de Oliveira Vianna um “denso sentido sociológico, reclamando-se maior atenção para aquele valor que desde a década dos vinte... se passou chamar realidade brasileira”¹⁷.

O fato é que Oliveira Vianna constrói uma visão de mundo extremamente peculiar, permitindo que, em momentos de instabilidade institucional, sejam invocadas as suas teses por alguns espíritos cujos “elevados” sentimentos “nacionalistas” acabam por configurar uma situação autoritária, antiparticipativa e excludente.

Não devemos, porém, atribuir única e exclusivamente a Oliveira Vianna e doutrinadores afins a responsabilidade pelas experiências antidemocráticas em nosso país. Nesse sentido, todo o momento histórico, os acontecimentos políticos e a própria prática demo-

crática concorrem sobremaneira para a adoção de um modelo político que tenha em seu cerne uma ideologia alternativa à então vigente. O autoritarismo, sem dúvida, em determinados momentos da evolução política brasileira, representou nitidamente essa alternativa.

Analisemos, por exemplo, a questão da organização da opinião pública e da representação política no Brasil, tendo em vista que a base das críticas de Oliveira Vianna ao regime liberal assenta principalmente sobre estes dois aspectos.

O sistema representativo instituído com a Constituição de 1824 foi uma farsa. Não havia a representação dos interesses populares na esfera estatal. O sistema parlamentar instituído deu margem a graves distorções. A prerrogativa do Poder Moderador, enfeixando a gama de poderes do Imperador ao proporcionar a estabilização do regime monárquico, acaba por eliminar os espaços de ampliação democrática. Era natural então que se verificasse o “parlamentarismo às avessas”, respaldado pelas práticas fraudulentas da época. Neste ponto Oliveira Vianna parece interpretar fielmente a dinâmica do poder durante o Brasil Império.

Era corriqueira a inversão do sentido da representação política, onde o Gabinete não representava a maioria do Parlamento, e menos ainda, a vontade do povo, mas unicamente o Imperador e a corte palaciana que o cercava. “Em julho de 68 caía o gabinete Zacarias, com uma Câmara unanimemente liberal. Esta Câmara, Itaborahy, conservador, dissolveu: a Câmara nova, eleita no mesmo ano, veio unanimemente conservadora. Em 1878 deu-se o contrário: foi o gabinete conservador que caiu. Substituiu-o um gabinete liberal, o Gabinete Sinimbu; e a Câmara, soberbamente conservadora, dissolvida, voltou soberbamente liberal”¹⁸. A Constituição, para a grande maioria do povo, ficava reduzida a uma fachada, “a uma promessa, e a um painel decorativo”¹⁹. Não havia o interesse do respeito à Constituição, mas, tão-só, mediante a rotatividade dos partidos no poder, a manutenção da Monarquia.

Com a proclamação da República, não há qualquer mudança substancial nas relações de poder, agravando-se o quadro quanto às fraudes eleitorais, oriundas dos mandonismos locais.

A idéia dominante nos primeiros anos de República no Brasil aponta para uma Federação centrífuga, com a substituição dos partidos em âmbito nacional por partidos estaduais²⁰. Este movimento caminha no sentido do esta-

dualismo, aumentando o poder das oligarquias locais em detrimento do poder central. Instituíam-se, assim, as bases da deturpação do federalismo pela “política dos governadores”.

Oliveira Vianna explicava a origem das práticas fraudulentas da época como sendo uma manifestação inequívoca do “espírito de clã e facção” que animava “...toda a nossa sociedade, de alto a baixo, das cidades aos campos, dos litorais aos sertões”²¹. Demonstrava o conflito entre “quixotismo” e “espírito de clã”, na certeza que o “espírito de clã” é imensamente mais forte que o “quixotismo”, e que do confronto “é este” – o quixotismo intelectualista, a mentalidade utópica – “que tem que ceder e recuar”²². Vianna alude à existência de um sentimento tipicamente brasileiro, maior que qualquer projeção intelectualizante e generalizadora: o sentimento de corpo, essencialmente individualizante e particularista.

Em dura crítica, José Honório Rodrigues considera que a pretensa dicotomia estabelecida entre “quixotismo” e “espírito de clã” é construída a partir de “definições imprecisas, desconexas, e que na verdade nada dizem”²³. Prossegue Rodrigues afirmando que esta é “uma tese de invenção pífia e reles, que não pode nem deve ser levada em conta”²⁴.

Seria de relativizar-se tais críticas em certa medida, ressaltando que apesar da fragilidade esboçada pelo discurso de Vianna, as suas teses tiveram grande aceitação política em determinados momentos históricos do nosso país, como reconhece o próprio Rodrigues, ao atribuir a Oliveira Vianna a “responsabilidade intelectual” pelos movimentos de 1937, 1964 e os governos militares subsequentes²⁵. Sob essa perspectiva, não fica prejudicada a significação da obra de Vianna no contexto político-social brasileiro. É evidente que devido à sua própria formação intelectual, Vianna encontrava no autoritarismo a solução mais adequada para a solução das “lacunas” institucionais brasileiras. Seria tarefa do Estado preencher esses espaços vazios, proporcionando um clima de (aparente) normatividade constitucional. O discurso de Oliveira Vianna atende exatamente ao propósito de legitimação do autoritarismo no Brasil. Sob certa medida, revela-se a ingenuidade de Vianna justamente por desconsiderar em suas análises a “significação simbólico-ideológica” das Constituições brasileiras de 1824 e 1891²⁶, propondo como solução inexorável a institucionalização da doutrina autoritária no Brasil.

Se é verdade que havia imperfeições nos

sistemas monárquico e republicano, seria de maior interesse uma reavaliação crítica dos institutos políticos da época, ressaltando-se o papel de cada instituto no processo de comunicação do poder. Não seria demasiada ousadia afirmar que na análise de Oliveira Vianna há uma incompatibilidade imediata com os propósitos de ampliação da democracia no Brasil, pelo próprio conteúdo excludente e antiparticipativo que é apresentado como solução.

2.3. O modelo proposto: nacionalismo e corporativismo

Com a leitura da obra de Oliveira Vianna perceberemos que a idéia de nacionalismo é nota de nítida presença. Na verdade, à época da produção intelectual de Vianna, o nacionalismo era o assunto do momento, sendo destaque nas rodas de acadêmicos e intelectuais brasileiros.

A necessidade de se observar o nativo e as peculiaridades nacionais representava o desejo telúrico de recuperar a identidade nacional, perdida em doutrinas xenômanas. Veja-se a obra de Euclides da Cunha, *Os Sertões*, cuja campanha de canudos é descrita minuciosamente tanto quanto ao aspecto geográfico quanto pelo aspecto humano. Veja-se ainda *Casa Grande & Senzala*, onde Gilberto Freyre aborda os usos e costumes das raças que compõem a etnia brasileira.

Já desde a “Escola do Recife” encontramos tal preocupação, revelada através da metodologia do naturalismo científico em contraponto com o idealismo bacharelesco²⁷. O retorno ao nacionalismo atinge um nível tal, que o Brasil dos anos 20 assiste a uma verdadeira explosão cultural, manifestada nas mais diversas expressões artísticas e científicas. A partir da Semana de Arte Moderna, de 1922, o espírito nacionalista emerge com grande força. “Preconizado pela resistência ao *estrangeiro* e ao *postigo*, o modernismo foi uma forma de associação do cívico ao estético, contra o convencional”²⁸.

Neste panorama cultural, e especificamente na área das ciências políticas, destacam-se, dentre outros, Alberto Torres, Azevedo Amaral, Plínio Salgado e Oliveira Vianna.

Se por um lado não podemos classificar Oliveira Vianna como portador de uma originalidade acadêmico-cultural, por outro lado, destaca-se Vianna pela feição corporativa que atribui ao seu nacionalismo. Quanto a este as-

pecto, Oliveira Vianna parece estar sintonizado com a nova elaboração política que começa a formar adeptos na Europa de seu tempo²⁹.

Partindo de idéias pré-concebidas, Oliveira Vianna trata de adequar a percepção da realidade brasileira ao seu discurso, quando o seu próprio discurso “realista” deveria se adequar à realidade empírica. Trata-se mais uma vez de reafirmar a inversão metodológica com que procede Oliveira Vianna quando de suas investigações. Observe-se, por exemplo, o trecho em que afirma serem as populações sertanejas do interior do país o seu padrão de brasilidade:

“Este desinteresse das classes políticas e dirigentes pelo problema dos sertões e por tudo quanto se refere às nossas regiões interiores não pode ser compreendido sem um pequeno recuo ao passado... Desde este momento, a atitude dos nossos legisladores, estadistas e publicistas se resumiu em refletir com o automatismo dos hipnotizados, os movimentos políticos da Europa, ou as agitações parlamentares inglesas, ou as grandiloquências do liberalismo francês”³⁰.

Oliveira Vianna esquece-se que ele próprio em seus trabalhos “reflete com o automatismo dos hipnotizados os movimentos políticos da Europa” na exata medida em que defende também doutrinas estrangeiras, trazidas a lume por autores também estrangeiros.

Do diagnóstico ao remédio, Oliveira Vianna encontra no corporativismo a solução ideal para a definitiva reconciliação entre o “país real” e o “país legal”. Com efeito, o corporativismo é a doutrina surgida no contexto da crise do Estado Moderno. Representa uma dupla reação, pois que se contrapõe simultaneamente ao Estado liberal e ao Estado marxista. O surgimento do Estado Corporativo na Europa representou a necessidade de se combater a desintegração econômica e social provocada pelo liberalismo, bem como a “infiltração” do comunismo internacionalista. Seria assim um meio-termo entre o individualismo e o grupalismo³¹.

A organização corporativa busca a eliminação da luta de classes mediante o agrupamento de patrões e empregados em uma mesma categoria profissional. O apogeu do modelo corporativo se verificou sob a égide da Itália fascista.

Ora, fica claro que o nacionalismo de Oliveira Vianna é um equívoco. Autoproclamando-se nacionalista e indo buscar em doutrinas alienígenas o embasamento para o seu

discurso, cai em evidente contradição.

A argumentação de Vianna parte da crítica da ficção idealista dos nossos políticos, que supondo existir aqui como na Inglaterra e nos Estados Unidos uma opinião pública fortemente organizada, estabeleciam paradigmas constitucionais que não encontravam respaldo na realidade. “O regime de opinião na Inglaterra” – dizia Vianna – “não resulta, pois, exclusivamente do fato dos cidadãos ingleses terem a prerrogativa de escolher, pelo direito do voto, os representantes do poder. Mesmo sem o direito do voto, essa poderosa solidariedade de classes, esse espírito militante e infatigável acabaria por obrigar, pela simples força moral da sua opinião, os detentores do poder e a classe propriamente política a considerá-lo, a ouvi-lo e a atendê-lo”³².

Perceba-se o ceticismo de Oliveira Vianna a respeito de voto universal entre nós. Acreditava Vianna que a simples reprodução do modelo político inglês não reproduziria em absoluto o mesmo “ambiente” da democracia daquele país.

Oliveira Vianna afirmava que no Brasil eram ausentes os “sentimentos gerais”, como a solidariedade de classes e o sentimento de interesse coletivo. E afirmava, já adiantando a tendência corporativa “Não há nenhuma classe entre nós realmente organizada, exceto a classe armada”. As demais classes “...vivem em estado de semi-consciência dos seus próprios direitos e dos seus próprios interesses, e de absoluta inconsciência de sua própria força”³³.

Criticava a inércia das classes produtoras de bens e serviços que aguardavam eternamente por um “programa de salvação”. Oliveira Vianna denota uma certa tendência paternalista ao defender que “nenhuma classe vinha a ele” – o Presidente da República – “para dizer-lhe com dignidade – Nós que conhecemos os nossos interesses melhor do que vós, queremos para o nosso bem tais e tais providências”³⁴. Daí concluiu que, com a implantação do sistema republicano de 1891, “o problema político... não estava em atacar os governos por não serem patrióticos; o problema estava em *obrigar* os governos a serem patrióticos”³⁵.

Denunciando o “equivoco dos partidos políticos” no Brasil, que sob a sua perspectiva não valeriam “dois minutos de atenção de um espírito sério”³⁶, Vianna ponderava que o transplante puro e simples do modelo político-representativo anglo-saxônico levou-nos a institucionalizar práticas nocivas. “Os motivos de

aglutinação dos indivíduos em partidos são apenas interesses pessoais em busca de satisfação e proteção³⁷. O caráter personalista dos partidos políticos acentuava ainda mais o “espírito de clã e facção”, tendo como consequência o desenvolvimento do caudilhismo, do coronelismo e do satrapismo, cujos efeitos refletiam-se nitidamente nas práticas eleitorais fraudulentas. Com este pensamento, não é de admirar que Oliveira Vianna tenha defendido o golpe do Estado Novo de 10 de novembro de 37, cujo Decreto de número 37 atingiu frontalmente a representação político-partidária. Neste sentido, a Constituição de 1937 é particularmente esclarecedora ao justificar a dissolução da Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas estaduais (art. 178), como uma forma de atender: “... às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem resultantes da crescente agravamento dos dissídios partidários...”³⁸.

No entender de Oliveira Vianna, tal ato teria sido a expressão de um acertado realismo político.

“Todos os espíritos positivos, libertos das fórmulas feitas e com capacidade de ver claro nas nossas realidades, sentiam há muito a necessidade – mais do que isto, a urgência imperativa – de romper com este preconceito funesto, espantosamente grotesco da democracia de partidos num país em que os partidos não tinham substancialmente nenhum objetivo de interesse público ou coletivo, nem nenhuma significação ideológica”³⁹.

Uma vez dissolvidos os partidos políticos, era preciso reorganizar as fontes de expressão da opinião pública. É exatamente neste ponto que surgem as corporações profissionais.

Oliveira Vianna passa então a discutir duas alternativas: Partido único ou Presidente único?⁴⁰ Empreendendo tal discussão, Oliveira Vianna permite transparecer claramente a sua tendência totalitária, quando exalta as maravilhas do partido único na Alemanha de Hitler e na Itália de Mussolini, lastimando a impossibilidade do partido único entre nós:

“Não há em nosso povo, na sua psicologia coletiva condições para a constituição de uma mística viva e orgânica, uma mística que se apodere da alma nacional e a mova num sentido nitidamente determinado, para um objetivo preciso – como o nacionalismo imperia-

lista dos italianos de Mussolini ou o nacionalismo racista de Hitler”⁴¹.

Resta então a segunda opção, a do Presidente único, um Presidente “que não divida com ninguém a sua autoridade... em quem ninguém mande...” O Presidente único seria um “Presidente soberano exercendo em suma o seu poder em nome da Nação, só a ela subordinada e só dela dependente”⁴².

Oliveira Vianna foi o suporte teórico da prática Estado-novista. Reputava as associações profissionais, instituições sociais e corporações de cultura como sendo “os órgãos mais legítimos”⁴³ de expressão da opinião pública. Argumentava que “o sistema de partidos apanha e manifesta o cidadão num aspecto de sua personalidade, que é o das suas convicções doutrinárias ou políticas”⁴⁴. No sistema de representação profissional, o cidadão é enxergado por Vianna enquanto membro de uma classe, unida por interesses comuns.

O Brasil não chegou a atingir o corporativismo; a nossa experiência limitou-se à introdução da representação profissional, por obra de Constituição de 1934. Com o movimento de 1937 instituiu-se o autoritarismo entre nós. Aquele momento representou o ápice das doutrinas autoritárias e totalitárias enquanto sistemas políticos adotados por grande parte dos Estados.

Além de Brasil, Alemanha e Itália, viveram experiências autoritárias/totalitárias a Turquia de Mustafá Kemal; a Polônia de Pilsudski; o Portugal de Antônio Oliveira Salazar; a Espanha de Francisco Franco e a Argentina de Perón.

Inobstante as peculiaridades de que se revestiram em cada um destes Estados, todos conservam em comum o discurso nacionalista e a necessidade de serem reaproximados os níveis da legalidade e da realidade.

No Brasil, Francisco José de Oliveira Vianna e sua doutrina representam uma tentativa de justificação do momento de ruptura do princípio da liberdade pelo princípio da autoridade.

3. A dicotomia “idealismo utópico”/ “idealismo orgânico”

No discurso sócio-interpretativo de Oliveira Vianna encontram-se plasmados os conceitos de “idealismo orgânico” e “idealismo utópico”. A partir da dicotomização destes conceitos, Vianna passa a expor pormenorizadamente o

seu pensamento em estreita observância às construções teóricas que compõem a dicotomia.

Ainda que não encontremos em Vianna referências expressas, o binômio “idealismo orgânico”/“idealismo utópico” é fruto de uma elaboração teórica calcada no Positivismo de Auguste Comte e no Organicismo de Herbert Spencer. De fato, Oliveira Vianna constrói o arcabouço teórico da sua perspectiva sócio-política a partir do discurso da observação empírico-orgânica da realidade brasileira.

Sob certo sentido, a dicotomia “idealismo orgânico”/“idealismo utópico” tem por finalidade estabelecer os parâmetros de legitimação do discurso de Oliveira Vianna. Relevante, assim, que tais conceitos sejam investigados e reconstruídos em seus fundamentos.

O Positivismo representa um movimento de reação a todo formalismo idealista. Uma postura positivista exige necessariamente um maior grau de respeito para com a experiência e os dados positivos. O Positivismo aproxima-se então do Empirismo, limitando-se à experiência imediata. Daí a razão pela qual o Positivismo tem grande aceitação no âmbito das ciências naturais e fisiológicas.

A distinção que se faz entre Positivismo e Empirismo fundamenta-se basicamente na idéia do “vir a ser”, característica fundamental do evolucionismo inerente à doutrina positivista. Esta é aliás a base da elaboração comteana esboçada na gradação da Lei dos três Estados⁴⁵. De acordo com Comte, do Estado teológico ao Estado positivo, passando pelo Estado metafísico, as sociedades humanas e a ciência estariam inevitavelmente vinculadas ao movimento que as levará um dia ao Estado positivo. A aceitação desta idéia evolucionista nos primórdios da República no Brasil pode ser claramente avaliada se nos reportarmos à inscrição “ordem e progresso” em nossa bandeira nacional, de origem reconhecidamente positivista. Na realidade, a doutrina positivista, difundida nas academias militares, encontra-se no cerne das bases teóricas que inspiraram a proclamação da República no Brasil.

De outra sorte, o Organicismo encontra as suas raízes fincadas em princípios das ciências biológicas. O parâmetro organicista fundamental está no estabelecimento de comparações entre os organismos biológicos e o organismo social⁴⁶. Numa perspectiva organicista, o desenvolvimento social aponta para um corpo complexo, onde as pessoas cada vez mais guardam relações de interdependência.

A doutrina organicista de Spencer defende, assim, que o desenvolvimento natural das sociedades foge ao controle dos poderes de onde emanam as leis. Toda e qualquer norma que vise alterar as estruturas sociais resultaria num esforço artificial, desaguando em uma “fabricação” social sem correspondência com a realidade⁴⁷. Desse modo, a visão organicista nega a possibilidade de se antecipar o desenvolvimento natural das sociedades.

A metáfora spenceriana da semente que se transforma em árvore bem ilustra a tese organicista por meio da qual as mudanças se processam no corpo social lenta, silenciosa e imperceptivelmente. As mudanças verificadas na sociedade nada mais seriam que “... a consequência de causas naturais gerais”⁴⁸.

Raciocinando em termos organicistas, perceberemos que aos grandes líderes não deve ser atribuída a responsabilidade pelas grandes transformações sociais. De maneira diversa, os próprios líderes são fruto de um dado momento social compreendido no espaço-tempo. O curso do processo natural de organização jamais poderá ser subvertido, pois escapa à autoridade das pessoas individualmente consideradas. A máxima de que as Constituições não nascem feitas, mas se fazem, encontra abrigo exatamente na tese de que as sociedades nunca estarão prontas e acabadas, mas num eterno processo de desenvolvimento.

Dentro desta perspectiva, Oliveira Vianna secciona o sentido do termo “idealismo” em dois pólos: sendo o primeiro, o “idealismo orgânico”, o segundo, o “idealismo utópico”.

Com isto, a crítica de Oliveira Vianna à prática liberal da primeira República no Brasil vem acompanhada da afirmação de que, em nosso país, as Constituições têm sido ineficazes em virtude do “idealismo utópico” dos nossos políticos e doutrinadores, resultado de uma falta de percepção orgânica da realidade brasileira. Dizia Vianna a essa altura que

“Entre nós, não é no povo, na sua estrutura, na sua economia íntima, nas condições particulares da sua psiqué, que os organizadores brasileiros, os elaboradores dos nossos códigos políticos vão buscar os materiais para as suas famosas e soberbas construções: é fora de nós, é nas jurisprudências estranhas, é em estranhos princípios, é nos modelos estranhos, é nos exemplos estranhos, é em estranhos sistemas que eles se abeberam e inspiram”⁴⁹.

O “idealismo utópico” consubstancia a representação de

“todo e qualquer sistema doutrinário, todo e qualquer conjunto de aspirações políticas em íntimo desacordo com as condições reais e orgânicas da sociedade que pretenda reger e dirigir”⁵⁰.

Contraposto ao “idealismo utópico”, está o “idealismo orgânico”, cujas manifestações típicas “nascem da própria evolução orgânica da sociedade e não são outra coisa senão visões antecipadas de uma evolução futura”⁵¹.

O “idealismo utópico”, então, não leva em consideração a realidade empírica, enquanto o “idealismo orgânico” se apóia necessariamente na experiência e é orientado pela observação do povo e do meio⁵². Perceba-se a nitidez da presença dos elementos positivistas e organicistas que se manifestam nesta elaboração conceitual. Na verdade, Oliveira Vianna busca a legitimação do seu discurso através da dicotomia “idealismo orgânico”/“idealismo utópico”, invocando como fundamento de suas críticas o aspecto xenômano de que se revestiu o discurso político da República Velha.

A razão do florescimento e predomínio do “idealismo utópico” na evolução política brasileira, Oliveira Vianna atribuiu à educação extranacional das nossas primeiras gerações políticas. Vianna argumentava que devido ao fato de os espíritos políticos brasileiros terem sido formados intelectualmente a partir de premissas estabelecidas em outros centros, distantes do Brasil, uma visão do nosso país “sob critérios rigorosamente objetivos” quedava-se dificultada, resultando num impedimento ao desenvolvimento do “idealismo orgânico” no seio da coletividade política brasileira. De maneira diversa, o “idealismo utópico” era francamente favorecido:

“No ponto de vista das idéias políticas, essas instituições educacionais constituíam-se em centros elaboradores de idealismo utópico: – os que delas saíam eram sonhadores, sinceros e ardentes sem dúvida, mas fora do conhecimento das nossas realidades objetivas”⁵³.

Assim é que não foi difícil para Oliveira Vianna posicionar-se radicalmente contra o modelo de educação cultural do povo brasileiro, enxergando aí um grande perigo de “expatriação intelectual”⁵⁴. Invocava em seu favor a interpretação da leitura de Taunay, onde em “A retirada da Laguna”, “um homem do povo, um jeca de barbicha rala, um campeiro rude e anal-

fabeto” salva todo o exército expedicionário repleto de estrategistas e professores de engenharia militar da “ruína completa”. Naquele momento que antecedeu a ordem do comandante de retirada da Laguna, “o exército em marcha começou a morrer de fome...” Até que dentre todos aqueles homens que compunham a expedição destaca-se o guia Lopes. “Por mais paradoxal que isso pareça, no meio de tanta gente sabida, este matuto ignorante era o único que *via* na expedição, o único que *sabia*, o único que tinha a verdadeira ciência daquela terra”⁵⁵. Oliveira Vianna pretendia com isso demonstrar que o matuto “... tinha o sentimento da realidade – e os outros, não. Os outros raciocinavam; ele intuía. Os outros sabiam pela razão; ele, pela intuição. Por isso ele sabia; os outros, não”⁵⁶.

Vianna concluía, assim, sem dificuldade que

“o brasileiro, enquanto é analfabeto, raciocina corretamente e, mesmo inteligentemente... Dêem-lhe porém instrução; façam-no aprender o francês; levem-no a ler a História dos Girondinos de Lamartine, no original... Fica homem de ‘idéias adiantadas’... passa a peregrinar... por ‘todos os grandes centros da Civilização e do Progresso’. Se acordando-o da hipnose, damos-lhe um safanão e desfechamos-lhe, à queima-roupa, uma pergunta concreta e precisa sobre as possibilidades da ‘Siderurgia no Brasil’ ou sobre o ‘valor seletivo do zebu na pecuária do Triângulo’, ele nos olha atônito, num estado de imbecilização sonambúlica; ou então entra a dizer coisas disparatadas sobre rebanhos ingleses e australianos. Sobre o *nosso* problema siderúrgico, ou sobre o *nosso* problema pecuário, ele nada dirá, porque nada sabe, nem mesmo poderá saber, dado esse estado particular do seu espírito”⁵⁷.

O pensamento de Vianna torna-se mais nítido quando defende o “pragmatismo” de Ulysses Weatherley a respeito da dominação norte-americana no Haiti em 1915⁵⁸.

E caberia indagar: Os Estados Unidos têm condições de perceber a realidade do Haiti nos termos de um “idealismo orgânico”? Parece-nos que estamos aqui diante de mais uma postura paradoxal de Oliveira Vianna. Senão, vejamos.

A discussão começa com a negação do

princípio democrático da soberania popular. Argumentava Vianna que sob o ponto de vista do “antigo idealismo da soberania do povo”⁵⁹ o domínio norte-americano seria injusto. Não obstante, se este “sovado ponto de vista”⁶⁰ for cambiado para o “moderno idealismo pragmático”⁶¹, o domínio norte-americano torna-se, na expressão de Vianna, “justíssimo”⁶².

Em seu socorro, Oliveira Vianna passa a reconstruir os dois momentos, antecedente e conseqüente à dominação, referindo-se de maneira irônica ao “Haiti da liberdade” e ao “Haiti da escravidão”⁶³, respectivamente. Com efeito, Vianna apontava que “no Haiti do tempo da liberdade, não havia propriamente governo... o governo fazia tudo ali, menos exercer as funções elementares que incumbem ao governo em qualquer Estado organizado”⁶⁴. No Haiti “... não havia...nem defesa nacional, nem ordem pública”⁶⁵. A partir de 1915, “os americanos entram ali, e põem para fora do governo sumária e drasticamente os politiquieiros que exploravam, sob o rótulo de democracia, o país”⁶⁶. Vianna empenha-se ainda em demonstrar como no “Haiti da escravidão” foram construídas estradas, escolas, etc., e como foram reformulados o sistema tributário, a polícia e o Exército haitianos.

O paradoxo desta discussão em Vianna está exatamente em considerar a dominação norte-americana como expressão de um providencial “idealismo orgânico” ou “idealismo pragmático”, confundindo nacionalismo com imperialismo.

Não se explica com que fundamento Vianna considera tão importantes soluções nacionais para problemas nacionais e subitamente adogue a tese da dominação extranacional.

Veja-se por exemplo o livro “*Instituições Políticas Brasileiras*”⁶⁷, onde Vianna denuncia os efeitos negativos do “marginalismo” no Direito, minuciosamente dissecado através da análise do “marginalismo” no sentido culturalógico do termo, atribuído a Rui Barbosa⁶⁸.

Para Vianna, todo o enciclopedismo de Rui, sua biblioteca, suas citações e generalizações – como a idéia do “povo soberano” – eram fruto da formação anglo-saxônica do seu modo de pensar. E dizia Vianna que em Rui,

“nos quadros do seu espírito, o que palpitava e vivia não eram as imagens da sua Bahia eufórica e dionisíaca; eram as imagens da Inglaterra – onde por algum tempo viveu e mesmo advogou; eram seres e coisas britânicas, eram homens de raça inglesa, ruivos e ossudos... bretões

*citizens londrinos... dominados todos pelo senso da liberdade individual...”*⁶⁹.

Como é de se imaginar, Vianna atribui a Rui Barbosa a qualidade de “idealista utópico”. Cumpre-nos no entanto relativizar as noções de “idealismo utópico” e “marginalismo político” em Rui Barbosa, pois que o próprio Rui tinha como objeto dos seus estudos os inconvenientes dos “implantes”, “importações” e “empréstimos” de sistemas políticos exóticos.

Observe-se a seguinte reflexão, onde Rui Barbosa sugere a impossibilidade de uma reprodução, no Brasil, do sistema federativo norte-americano sem uma prévia observação do povo e do meio brasileiro:

“Certamente há criações que não se imitam, que se não transportam. Não basta a vontade e a ciência para obter, noutro país, a reprodução de um Senado como o americano. Não vale a inteligência do modelo, nem a arte da adaptação, para transplantar dos Estados Unidos o seu Supremo Tribunal Federal. Instituições destas não se alcançam pela habilidade plástica dos legisladores. Dependem eminentemente da idoneidade dos povos, como do caráter das raças”⁷⁰.

Interessante perceber que tais linhas, uma vez interpretadas fora de uma devida contextualização, poderiam ser atribuídas a Oliveira Vianna, tamanha é a coincidência de argumentos que compartilham os dois autores.

Não se pretende aqui promover uma aproximação radical entre Oliveira Vianna e Rui Barbosa, a ponto de se tornarem imperceptíveis as suas peculiaridades, mas, de modo diverso, demonstrar a fragilidade da concepção de Vianna ao isolar-se em um ponto sob o manto de um “idealismo orgânico”.

4. Implicações constitucionais da dicotomia “idealismo utópico” / “idealismo orgânico”

4.1. Oliveira Vianna e a teoria clássica do Direito Constitucional

Uma vez compreendidos os conceitos de “idealismo utópico” e “idealismo orgânico” em Oliveira Vianna, seria interessante agora procedermos a uma interpretação de tais conceitos junto à teoria clássica do Direito e da Constituição.

Ressalvamos aqui que quando nos referimos ao fenômeno “Constituição”, estamos admitindo como pressuposto teórico o advento do Estado Moderno. Com efeito, é unicamente a partir da

modernidade que as Constituições adquirem o *status* político de controle jurídico da realidade estatal, cujo sentido aqui restringimos operacionalmente⁷¹.

Conforme demonstrado anteriormente, a dicotomia “idealismo utópico”/“idealismo orgânico” tem a finalidade de fornecer o embasamento teórico necessário ao discurso de Oliveira Vianna de retorno à realidade sócio-cultural brasileira.

Este movimento em direção à realidade seria expresso pelo “idealismo orgânico”. Seria única e exclusivamente através de uma consciência fundada no “idealismo orgânico” que seria suprido o hiato verificado entre as disposições do texto constitucional e as práticas a ele subjacentes. No entender de Vianna, em se adotando uma postura idealista orgânica, a mecânica natural fatalmente proporcionaria a reaproximação do “país real” ao “país legal”.

Verdade é, concordemos com Vianna, que havia uma grande lacuna entre as cartas políticas do Império e República, e ressalte-se, devida em grande parte ao “idealismo utópico” de determinadas correntes políticas brasileiras. O grande equívoco de Vianna, entretanto, está na dicotomização absoluta da problemática. Não havia espaço para um meio-termo: ou se era idealista utópico, ou idealista orgânico, como se o Brasil estivesse inapelavelmente situado entre a cruz e a espada. Não era relevante para Vianna a discussão acerca dos reais interesses que levaram ao desvirtuamento do texto constitucional e muito menos do sentido simbólico que se atribuía à sistemática adotada. Não havia, enfim, um interesse verdadeiro pelo aperfeiçoamento do sistema político adotado. Havia única e exclusivamente a constatação simplista de que o sistema político liberal-republicano era ineficaz⁷² em virtude da preferência política pela importação de idéias dominantes em outras realidades sociais, e que portanto deveria ser substituído.

O problema da adequação dos textos legais à realidade empírica, bem como a sua efetiva concretização, ganha, com isso, posição destacada. Tanto maior pela dinamicidade característica da vida social e a relativa estabilidade necessária ao fortalecimento institucional⁷³. São, assim, inevitáveis as assimetrias constitucionais que em última instância podem ser consideradas como a expressão do descompasso entre o nível teórico-legal e o nível prático-social de uma determinada realidade constitucional.

Inúmeras são as tentativas de análise acerca do fenômeno constitucional, ensejando a difusão das mais diversas correntes de pensamento, que pecam, na maioria das vezes, pelo reducionismo unilateralista de que se revestem. Com isso, o termo “Constituição” adquire uma multiplicidade de sentidos, podendo significar para Schmitt uma decisão de fundo e de forma sobre uma determinada organização política⁷⁴; ou como quer Lassalle, a soma dos reais fatores de poder que regem a sociedade⁷⁵; ou ainda como pensa Kelsen, uma norma pura, um puro “dever-ser”⁷⁶.

Uma tentativa de superação das interpretações constitucionais reducionistas nos é apresentada por Heller, representante da escola “dialético-cultural”⁷⁷, para quem qualquer Constituição, na verdade, incorpora todas estas dimensões em uma síntese monolítica⁷⁸. Do mesmo ponto de vista abrangente, Lourival Vilanova enxerga a Constituição do Estado Moderno como um misto de “idealidade” e “realidade” em “mútua referência”⁷⁹.

Não obstante, muito freqüentemente a prática constitucional não corresponde exatamente aos dispositivos que incorporam textualmente o documento. Exatamente como ressalta Loewenstein, “...la existencia hoy de una Constitución escrita no implica en absoluto, *ipso facto*, una garantía de distribución y, por lo tanto, limitación del poder”⁸⁰.

Acolhendo a interpretação constitucional de Loewenstein, reproduziremos aqui o modelo de classificação “ontológica” das Constituições, proposta pelo autor⁸¹. Com isso, teremos três categorias constitucionais, representadas pelos três tipos constitucionais loewensteinianos: a “Constituição normativa”, a “Constituição nominal” e a “Constituição semântica”. São três tipos de Constituição, cada uma delas implicando diferentes relações de poder.

Uma Constituição é dita “normativa”, quando há uma correspondência real entre o preceituado e a prática procedimental do poder. As Constituições “nominais”, de outra parte, são aquelas que incorporam mecanismos de distribuição e controle do poder na sociedade, mas fatores sócio-econômicos existentes na coletividade impedem uma adequada concretização constitucional. Em uma terceira categoria estão as Constituições “semânticas”, típicas das situações onde o documento constitucional tem a finalidade única e exclusiva de legitimar a situação de dominação social pelos “detentores do poder de fato”. A Constituição transmuta-se

de instrumento limitador de poder a um documento proporcionador da estabilização e eternização dos “donos do poder”.

Loewenstein ilustra a sua classificação por meio da imagem de uma roupa em um armário: as Constituições “normativas” têm o aspecto de um terno que cabe perfeitamente em seu dono; nas Constituições “nominais”, o terno é grande demais, não cabendo em seu dono, que deve ainda crescer e amadurecer; nos casos de constitucionalização “semântica”, não se trata exatamente de cogitar da existência de uma roupa, mas de um disfarce.

Caberia aqui ressaltar que quando classificamos uma Constituição em uma das três categorias loewensteinianas, temos em mira aludir ao seu aspecto preponderante, de um modo tal que uma Constituição íntegra conjunta e simultaneamente elementos “normativos”, “nominais” e “semânticos”⁸².

Dentro deste contexto, podemos afirmar que os conceitos de “idealismo utópico” e “idealismo orgânico” são perfeitamente associáveis à classificação de Loewenstein.

Subjacente àquilo que Vianna convencionou denominar de “idealismo utópico”, encontraríamos uma Constituição de tipo “nominal”, marcada pelo descompasso entre a maturidade social e o texto constitucional.

Ao “idealismo orgânico” estaria associado um “semantismo” constitucional decorrente de uma “instrumentalização”⁸³ da Constituição pelos “donos do poder”. De fato, com o regime instaurado pelo Estado Novo, o Brasil conviveu com uma situação curiosa, onde a existência de um documento constitucional escrito, como o de 1937, não garantia a si próprio um satisfatório nível de concretização. O poder se concretizava mediante práticas casuisticamente interpretadas a partir da Constituição. O plebiscito previsto no art. 187 da Constituição de 1937 nunca foi realizado, e o Brasil foi governado por Vargas por meio de decretos.

A Constituição, assim, bifurca-se em dois níveis, um escrito e outro vivenciado na prática, dando origem ao “fenômeno da dupla Constituição”⁸⁴.

Resta a conclusão de que o discurso de Vianna fundado na dicotomia “idealismo orgânico”/“idealismo utópico” representa, na verdade, uma falsa dicotomia. Tanto na hipótese de aplicação generalizada do “idealismo utópico” nas práticas políticas brasileiras, bem como no caso da difusão da mentalidade contida no “idealismo orgânico”, não são atingidas

profundamente as bases da distribuição do poder social nos moldes de um “normativismo” constitucional.

A adoção de qualquer dos aspectos da dicotomia de Vianna parece apontar para a confirmação da tese da subordinação dos Estados periféricos ao movimento pendular que oscila entre o “instrumentalismo” e o “nominalismo” constitucionais⁸⁵.

4.2. Alguns aspectos simbólicos

Quando se afirma que o discurso de Oliveira Vianna representa uma simplificação da realidade constitucional brasileira, tem-se como objetivo trazer à discussão alguns aspectos não analisados por Vianna. Ao considerar o regime político liberal-republicano instituído no Brasil como ineficaz, duas são as suas preocupações: em um primeiro momento atribui a responsabilidade da ineficácia dos textos constitucionais brasileiros ao “idealismo utópico” da nossa classe política; em um segundo momento propõe a revisão da organização do Estado brasileiro a partir dos parâmetros de um “idealismo orgânico”.

Julgamos infrutífera a mera substituição de uma orientação por outra, sem uma investigação mais profundamente detalhada. Queremos com isso demonstrar que antes mesmo de propor uma mudança institucional radical, como aquela proposta por Oliveira Vianna, deveriam ser observados alguns dados da própria realidade empírica (tão defendida pelo autor fluminense), agora porém, com ênfase não mais nos aspectos que se apresentam de forma tão ostensiva, mas investigando o sentido oculto da própria existência normativo-constitucional. Estaríamos diante de uma situação análoga à de alguém que adquirisse um novo aparelho de TV e este apresentasse um defeito na fixação da imagem na tela. Na precipitação de atribuir o defeito ao aparelho, este alguém resolve chamar a assistência técnica, mas esquece que não possui instalação para antena. Este indivíduo poderia comprar e instalar em sua residência quantos aparelhos de televisão ele desejasse, mas enquanto a antena não fosse instalada, todos os aparelhos provavelmente apresentariam o mesmo “defeito”.

Dentro desta perspectiva, podemos afirmar que apesar das normas constitucionais da República Velha não se revestirem de um caráter de plena eficácia normativa, elas desempenhavam um papel específico, influenciando

no processo de comunicação do poder. Com efeito, é possível distinguir nos sistemas legislativos um sentido instrumental, subordinado a relações meio-fim, e um sentido simbólico, mediatizado por um significado latente⁸⁶. Teríamos aqui uma distinção parecida com aquela que se faz em linguística entre denotação e conotação. Na denotação as relações entre expressão e significação são normalmente claras, havendo do mesmo modo que no agir instrumental “um direcionamento da conduta para fins fixos”⁸⁷. Contrariamente, a conotação possui uma linguagem essencialmente ambígua, proporcionando uma semelhança com o agir simbólico na medida em que a este agir é acrescentado um outro sentido, mediato e impreciso, prevalecendo sobre o sentido imediato e manifesto⁸⁸. Fala-se de “constitucionalização simbólica” quando a dimensão “instrumental” da Constituição é secundada pela dimensão simbólica.

Tratamos aqui especificamente de mutações constitucionais. As mutações constitucionais quanto à normatividade podem ser classificadas basicamente em duas categorias: as primeiras decorrentes das alterações do texto constitucional através da atuação de poderes específicos (poder constituinte e poder de reforma), e as segundas, das quais tratamos aqui, oriundas do próprio momento de concretização do texto constitucional⁸⁹.

Para os efeitos de uma melhor exposição do tema, acolhamos aqui a teoria da “constitucionalização simbólica”, de onde pinçamos a tipologia acerca das espécies de legislação simbólica proposta por Kindermann⁹⁰. Na tipologia de Kindermann encontraremos três tipos de legislação, com os quais pretendemos traçar um paralelo com a doutrina de Vianna, a saber: legislação como confirmação de valores sociais; legislação como fórmula de compromisso dilatatório e legislação-álibi⁹¹.

Subjacente à legislação como confirmação de valores sociais, podemos vislumbrar o embate de grupos políticos, pela prevalência de seus pontos de vista sobre os demais. Para os atores ativos do discurso político, é irrelevante a utilidade instrumental desta espécie de legislação. Que o resultado legislativo final, resultante do discurso político, seja realmente aplicado com eficácia à realidade social é questão de interesse secundário. O interesse simbólico predominante é o da afirmação da própria “supremacia política”, através das influências exercidas nas ativi-

dades legiferantes⁹².

Uma segunda espécie de legislação simbólica é a chamada legislação como fórmula de compromisso dilatatório. O compromisso dilatatório aqui caracteriza-se com ênfase principalmente no aspecto de afastamento e adiamento das decisões destinadas a solução dos conflitos sociais para um momento posterior, restando a ilusão de que a matéria é legalmente regulada⁹³.

Na terceira categoria de legislação simbólica está a legislação-álibi. Com a legislação-álibi, típica dos “nominalismos” constitucionais, pretende-se reforçar a confiança do cidadão na estrutura de poder vigente. Aqui não se cogita exatamente de um embate político de grupos divergentes, mas do próprio relacionamento entre governo e cidadão⁹⁴. Na legislação-álibi, a dimensão simbólica pode ser encontrada quando verificamos a aprovação de leis em atendimento a pressões populares, como forma de identificação do governo com os anseios do povo. Na maioria dos casos, não há uma mudança substantiva da realidade social, antes pelo contrário, a legislação-álibi proporciona aos grupos políticos que compõem o governo uma espécie de “prestação de contas” frente à opinião pública. Nesta hipótese, ao encobrir a realidade da práxis constitucional, a legislação-álibi tem como sentido principal proporcionar a manutenção do *status quo*.

Um bom exemplo de legislação-álibi, está no discurso constitucionalista de 1891, bem como nas próprias disposições contidas na nossa primeira Constituição republicana, que “proibia” as fraudes eleitorais, sendo “garantida a representação da minoria” (art. 28), bem como o princípio da igualdade consagrado no art. 72, parágrafo 2º. Ainda que aqui estejamos tratando de um universo bastante restrito, já que eram poucas as pessoas que efetivamente participavam do processo político, a prática apontava para um quadro bastante diverso àquele que determinava a letra da Constituição. As eleições livres e democráticas, apesar de constitucionalmente garantidas, não se realizavam na prática; do mesmo modo, a tão proclamação igualdade perante a lei era inexistente. Por outro lado, a existência de tais dispositivos constitucionais provocava na população participante um sentimento de relativa tranquilidade.

Semelhantemente, a recente história legislativa brasileira registra um conhecido caso de legislação-álibi. Tratamos aqui da promulgação da Lei nº 8.930, de 6-9-94, acrescentando mais dois tipos penais à lista dos crimes hediondos.

Os fatores que levaram à promulgação da referida lei, conhecida como Emenda Glória Perez, vinculam-se estreitamente à comoção social provocada pelo assassinato da atriz Daniella Perez, filha da organizadora do movimento que culminou com a aprovação do projeto de lei pelo Congresso Nacional e o posterior sancionamento pelo Presidente da República.

Do mesmo modo que a simples existência de uma legislação específica prevenindo as fraudes eleitorais durante a República Velha não possuía o condão de alterar a realidade sócio-econômico-cultural de então, é pouco provável que com a modificação da legislação penal brasileira haja uma alteração nos pressupostos sócio-econômicos e políticos capazes de concorrer decisivamente para a efetivação da legislação penal em vigor⁹⁵.

Percebemos então que na discussão de Vianna, relevantes aspectos simbólicos não são devidamente considerados. Com isso, podemos afirmar que as observações de Vianna a respeito da realidade brasileira são em parte procedentes, porém incompletas no concernente aos aspectos latentes da legislação constitucional. Vários e eloqüentes eram os “álibis” liberais-republicanos constitucionalmente protegidos, como a organização partidária, o sistema representativo, os direitos e garantias individuais e a própria forma federal do Estado brasileiro. A práxis constitucional, no entanto, acabava por desfigurar o texto da Constituição. O equívoco de Oliveira Vianna estava em atribuir a causa da ineficácia normativo-constitucional brasileira simplesmente à mentalidade “idealista utópica” da Constituição, em cujo cerne encontravam-se idéias “importadas”.

Daí concluirmos que a discussão acerca da “importação” de modelos políticos perde em relevância, desde que muito freqüentemente ocorrem não como um mero “transplante”, mas como uma identificação simbólica das nossas instituições políticas com realidades estranhas a nós⁹⁶. Importante então que se verifique a real possibilidade de eficácia normativa de um sistema político frente à sua própria realidade social, nada impedindo que os vários Estados da comunidade internacional eventualmente possuam um elevado grau de semelhanças no concernente à organização política. Se assim não fosse, cada um dos Estados teria de desenvolver uma organização política extremamente peculiar, de tal sorte que fosse impossível detectar semelhanças entre as soluções encontradas para os diversos problemas institucionais

que compartilhassem.

Conforme demonstrado anteriormente, a idéia de “constitucionalização simbólica” encontra-se presente naquela categoria constitucional denominada por Loewenstein de “nominalista”. Logo, ao estabelecermos um paralelo entre as Constituições de tipo “nominalistas” e o “idealismo utópico”, estaremos admitindo implicitamente que a sistemática simbólica é dominante na mentalidade idealista utópica. A constitucionalização simbólica é característica dos Estados periféricos, cujas constituições “nominalistas”, apesar de incapazes de promover uma concretização constitucional generalizada, afigura-se com relevância simbólica no discurso do poder⁹⁷.

De outra sorte, devido ao próprio caráter “instrumentalista” das Constituições autoritárias, aos efeitos latentes do “idealismo orgânico” não corresponderia exatamente um caráter simbólico. Não seria de se negar a existência de variáveis simbólicas nas práticas fundadas no “instrumentalismo” constitucional. Consideremos entretanto que a mera existência de tais variáveis não é suficiente para a caracterização do fenômeno da “constitucionalização simbólica”⁹⁸. Com efeito, na prática Estado-novista, fundada no discurso “realista” de Vianna, percebemos que a Constituição perde o caráter de “estatuto do poder”, para funcionar como um mero instrumento nas mãos dos “donos do poder”. Apesar das declarações de direitos contidas no documento constitucional de 1937, cujas violações poderiam a princípio caracterizar experiências simbólicas, a Constituição tinha a sua nota predominante no fato de que as violações se davam às claras, já que o próprio texto constitucional previa uma série de mecanismos que serviam para tal fim. Dentre eles, a prerrogativa de o Presidente da República governar mediante decretos, prescindindo de apreciação pelo Congresso Nacional. Aqui não teríamos, portanto, uma hipótese de “constitucionalização simbólica”, mas de “constitucionalização instrumental”.

4.3. “Idealismo utópico”, “idealismo orgânico” e autonomia do sistema jurídico

A título de ilustração, propomos agora uma análise da dicotomia “idealismo orgânico”/ “idealismo utópico” levando em consideração a necessidade do desenvolvimento do Direito enquanto sistema social autônomo. Valemo-nos para tanto da fundamentação teórica contida

na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann.

A Teoria dos Sistemas luhmanniana aponta a sociedade moderna composta por múltiplos sistemas, cada um destinado à solução de problemas específicos. Com o advento da modernidade e o desaparecimento de uma moral globalizante, torna-se impossível admitir a sociedade mundial de acordo com os padrões de diferenciação segmentária e diferenciação hierárquica das sociedades⁹⁹. O modelo da diferenciação funcional de sistemas sociais autônomos é, portanto, a base da Teoria dos Sistemas.

Observa-se, com efeito, que o advento da modernidade trouxe em seu bojo uma diversificação de problemas, questionamentos e indagações que eram até então desconhecidos da humanidade. Com a hipercomplexificação da sociedade, nascem sistemas sociais parciais, destinados à solução de problemas específicos. A sociedade passa a ser enxergada como um grupo de sistemas¹⁰⁰, horizontalmente relacionados, cada qual correspondendo a um âmbito de atuação do indivíduo. Teremos desta maneira, em uma mesma sociedade, tantos sistemas quantas sejam as relações estabelecidas entre os homens. Seriam, assim, um sistema relativo ao amor, um sistema contemplando as relações de amizade, um sistema dedicado à política, um outro relativo à economia, um outro voltado ao Direito, outro ainda dizendo respeito à religião, mais outro contemplando as relações de poder, etc.

A partir do relacionamento intersistêmico, abre-se um grande leque de possibilidades, integradas pelas diversas variáveis sociais. Dá-se uma superprodução de possibilidades, onde a necessidade de se recorrer a “processos de seleção consciente”¹⁰¹ se impõe.

Elaborada como uma resposta à necessidade de redução desta complexidade social, é desenvolvida na Teoria dos Sistemas a noção da autopoiese de sistemas sociais. Inspirada na Biologia dos chilenos Maturana e Varela¹⁰², a autopoiese de um sistema pode ser compreendida em última análise como sendo a sua capacidade de auto-reprodução. Assim, um sistema será dito autopoietico quando for capaz de se reproduzir de acordo com os seus próprios mecanismos e operações, importando consequentemente em uma autonomia sistêmica. Se há interferências externas, implicando em bloqueio dos critérios de reprodução intra-sistêmicos, não há que se falar em autopoiese. Para que dependências do meio ambiente passem a integrar o âmbito intra-sistêmico, é

necessário que seja efetuado um processo de “leitura” do meio ambiente, a partir do próprio código binário do respectivo sistema. Para que uma determinada informação, por exemplo, encontrada no âmbito do sistema econômico, seja integrada ao sistema jurídico, é necessário passar pelos próprios critérios de “leitura” e absorção do sistema, de acordo com o código “lícito/ilícito”.

Dentro de uma perspectiva sistêmica, o Estado seria integrado simultaneamente pela esfera jurídica, bem como pela esfera política, cada uma com seus respectivos códigos binários, sendo a Constituição o ponto de tangência dos dois sistemas. A Constituição tem a atribuição de funcionar como um “vínculo estrutural” entre os dois sistemas autônomos, ou seja, aquele ponto onde se verifica uma interpenetração mútua. Na esfera jurídica, os “mecanismos de filtragem seletiva do Direito positivo”¹⁰³ são, por exemplo, o princípio da legalidade e o princípio da constitucionalidade. No sistema político, a organização partidária, as eleições livres, secretas e universais¹⁰⁴.

Uma tentativa de explicação da crise do Estado moderno aponta para uma crise de heterorreferência dos sistemas que compõem a unidade estatal. Teríamos na modernidade central uma excessiva “juridificação”¹⁰⁵ daquilo que na teoria dos sistemas corresponderia ao meio ambiente¹⁰⁶. Na modernidade periférica, da qual faz parte o Brasil, encontraríamos uma situação na qual a reprodução autopoietica dos sistemas jurídico e político encontraria permanentemente bloqueios, interferências e injunções não mediatizadas pelos respectivos códigos binários sistêmicos¹⁰⁷. O código não é capaz de proporcionar a autopoiese do sistema, já que a “filtragem seletiva do direito positivo” não se verifica de modo satisfatório. A atuação do código binário do sistema de positividade do direito passa a ser interrompida por critérios alheios à sua própria natureza, como fatores de ordem econômica e relações de amizade.

Com a autopoiese dos sistemas jurídico e político, a Constituição vai se desfigurando, desde o Preceito Constitucional em abstrato até a sua efetiva concretização, dificultando sobremaneira a própria diferenciação funcional destes sistemas. Perde-se o referencial daquilo que seja jurídico e daquilo que seja, por exemplo, relativo ao sistema econômico ou ao sistema da amizade. Não é possível se verificar uma congruente generalização de expectativas normativas com base no texto constitucional.

Analisando a dicotomia de Vianna sob este prisma, verificaremos uma tendência ao bloqueio funcional do direito, tanto no “idealismo utópico” quanto no “idealismo orgânico”. Ao “idealismo utópico”, conforme visto supra (cap. 4), encontra-se vinculado um “nominalismo constitucional”. É indiscutível que o texto não alcança um nível satisfatório de concretização, mas, por outro lado, apresenta-se de modo comprovadamente eficiente no processo de comunicação do poder. Conforme visto supra (cap. 4, 3.2), estaríamos aqui na hipótese de um sistema constitucional dotado de aspectos hipertroficadamente simbólicos. Com a “constitucionalização simbólica” o Direito não dispõe do caráter de “congruente generalização de expectativas normativas”, surgindo daí as soluções particularizadas e casuísticas típicas da sistemática simbólica. A Constituição simplesmente queda-se impossibilitada de generalização, adquirindo uma diversidade incomensurável de leituras, variando em função dos reais interesses políticos.

Nas hipóteses de “idealismo utópico”, torna-se nítida a interferência de outros sistemas no processo de reprodução autopoiética do sistema jurídico. De fato, julgamos ser bastante inteligível que com a sistemática nominalista adotada pela Constituição de 1891 fossem garantidos textualmente determinados procedimentos eleitorais, como, por exemplo, no que se refere ao voto livre, e, na prática, diversas injunções de ordem econômica viessem a destruir tal princípio em nome da dominação caudillesca dos coronéis da República Velha. Verificava-se, portanto, no “idealismo utópico” criticado por Vianna, uma ausência de funcionalidade generalizável da esfera jurídica em decorrência da alopoiese do Direito. Havia naquele momento, como de resto em todas as demais Constituições nominalistas brasileiras (1824, 1934, 1946 e 1988), um intenso bloqueio do sistema jurídico no tocante à sua concretização por códigos binários de outros sistemas, como o da economia, o do poder, o da amizade, etc.

Concordamos com Vianna que o “idealismo utópico” é incompatível com a realização da democracia brasileira. Perceba, no entanto, que na discussão de Vianna não cabia a perquirição acerca da interferência de fatores extrajurídicos na sistemática de então.

A proposta de Vianna como contraponto ao “idealismo utópico” estava no “idealismo orgânico”. Verifiquemos se é nesta

hipótese que encontraremos as condições adequadas para o desenvolvimento da democracia no Brasil.

Com o “idealismo orgânico” preconizado por Oliveira Vianna, configura-se uma diminuição da cidadania e do acesso à justiça de forma generalizada, típica dos regimes de exceção. Há aqui uma ampliação das esferas estatais (direito e política) em detrimento das demais esferas sociais, ocasionando a eliminação da autopoiese dos sistemas.

5. Considerações finais

Esclarecida que esteja a concepção dicotômica de Vianna frente às teorias constitucionais aqui demonstradas, poderemos concluir que nem o “idealismo utópico” nem o “idealismo orgânico” constituem práticas recomendáveis para uma efetiva democratização institucional e favorecimento da diferenciação funcional do Direito. Antes pelo contrário, a viabilização tanto do “idealismo utópico” quanto do “idealismo orgânico” representam a negação da autopoiese do Direito. Quando Vianna dirige as suas críticas ao regime liberal-republicano, podemos vislumbrar além do discurso “realista” de Vianna, um interesse de ordem nitidamente política, caracterizado pelo doutrinamento e persuasão popular. A adoção de qualquer um dos posicionamentos possíveis da dicotomia não parece influir verdadeiramente na estrutura do jogo político, visto que não há uma solução definitiva para o embate. A escolha entre “idealismo utópico” e “idealismo orgânico” na história política brasileira é de ordem eminentemente contingencial, vencendo aquele que mais se adequar aos valores sociais predominantes. E haveria porventura alguma alternativa? Acreditamos que sim. Uma boa solução surge exatamente quando promovemos a fuga do binômio maniqueísta “idealismo orgânico”/“idealismo utópico”. E de que maneira? Logo ao iniciar o último capítulo de “O idealismo da Constituição”, Oliveira Vianna nos acende uma luz. De fato, perceberemos a esta altura que Vianna retomando Ingenieros estabelece que “...o papel da nossa imaginação idealista é, ...unicamente de *previsão* e não de *criação*. Os homens engenharão os ideais que quiserem, mas a verdade é que de todos os ideais só vingarão aqueles que se conformarem com

as realidades da evolução social”¹⁰⁸. Percebemos, com isso, que Oliveira Vianna estabelece uma dupla vinculação: o “idealismo utópico” a um processo de *criação*, e o “idealismo orgânico” a uma *previsão* de uma evolução futura. Ora, que interesse poderia despertar uma mera previsibilidade da evolução institucional de um povo, se as mudanças sociais são freqüentemente desejadas para já? Pensamos que a adoção de uma tal postura deságua no imobilismo, ou seja, aqueles que intentassem qualquer mudança na estrutura social brasileira, deparar-se-iam com a barreira da impossibilidade, pois deveriam necessariamente se adequar ao determinismo histórico a que estamos submetidos. Pensando dessa maneira reduzir-se-iam consideravelmente as alternativas para uma eventual transformação da realidade social, restando-nos apenas a posição contemplativa de meros espectadores.

De outra sorte, se reoperacionalizarmos a idéia de previsibilidade contida no “idealismo orgânico” para uma interpretação fundada em uma *possibilidade de eficácia*, esboçada aliás pelo sentido “cultural-dialético” ou “estrutural” de Constituição, perceberemos realmente que uma mera criação desvinculada da realidade não traz consigo qualquer possibilidade de eficácia social. Igualmente podemos afirmar que uma mera possibilidade de eficácia sem o efetivo elemento de criação capaz de promover a transformação da realidade constitui uma causa sem objeto, uma religião sem Deus, por impossível que se afigure uma transformação sem construção.

Assim, parece-nos que o binômio “idealismo orgânico”/“idealismo utópico” é antes uma falsa dicotomia, na medida em que nem um nem outro são compatíveis com o propósito da ampliação da democracia no Brasil. É necessária a própria superação da dicotomia.

Como sugestão fica a constatação de que uma reelaboração teórica daquilo que se convencionou denominar “realismo” político e constitucional partindo da análise mitigada dos conceitos de “idealismo orgânico” e “idealismo utópico” possivelmente se constitua em experiência frutífera, à medida que seja possível a combinação das transformações sociais com eficácia social. Chegaríamos talvez a uma *previsão criativa* ou, quem sabe, a uma *criação previsível*.

Bibliografia

- BARBOSA, Ruy. *Comentários à Constituição federal brasileira*. Organização de Homero Pires. São Paulo : Livraria Acadêmica : Saraiva. 1933. v. 1.
- CALMON, Pedro. *História do Brasil*. Rio de Janeiro : J. Olympio. 1971.
- COMTE, Auguste. *Discours sur l'esprit positif*. Paris : Librairie Philosophique J. Vrin. 1987.
- FAORO, Raymundo. *Machado de Assis : a pirâmide e o trapézio*. 3. ed. Rio de Janeiro : Globo. 1988.
- HELLER, Herman. *Teoria do Estado*. São Paulo : Editora Mestre Jou. 1968.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Coimbra : A. Amado. 1974.
- LASSALLE, Ferdinand de. *Qué es una Constitución?* Buenos aires : Siglo veinte. 1957.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Brazil under Vargas*. New York : Macmillan. 1942.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Barcelona : Ariel. 1975.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I* Rio de Janeiro : Tempo brasileiro, 1983. (Biblioteca tempo universitário).
- Por que uma “Teoria dos Sistemas”? In: STEIN, Ernildo (org.). *Dialética e liberdade* : Festschrift em homenagem a Carlos Roberto Cirme Lima. Petrópolis : Vozes, 1993. p. 430-441.
- MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 9. ed. São Paulo : Sugestões Literárias, 1978.
- MECHAM, J. Lloyd. Latin American Constitutions : nominal and real. *The Journal of Politics*. New York, n. 21, p. 258-275, 1959.
- MEDEIROS, Jarbas. *Ideologia autoritária no Brasil, 1930-1945*. Rio de Janeiro : Fundação Getúlio Vargas, p. 155-217: Oliveira Vianna, 1978.
- MENEZES, Geraldo Bezerra de. *Oliveira Vianna : intérprete do Brasil*. Rio de Janeiro : [s.n.], 1983. Edição comemorativa do centenário de seu nascimento.
- NEVES, Marcelo. A crise do Estado : da modernidade central à modernidade periférica. In: CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, 16, 1991, Recife : Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 1991. Anotações a partir do pensamento filosófico e sociológico alemão.
- _____. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo : Acadêmica. 1994.
- _____. *Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática : mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder*, 1994. Trabalho apresentado à 15ª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Foz do Iguaçu, 4-8 de setembro de 1994. Repro.
- PAIVA, Vanilda. Oliveira Vianna : nacionalismo ou racismo? *Encontros com a civilização brasileira*. Rio de Janeiro, n. 3, p. 127-156, set. 1978.

REALE, Miguel. Momentos decisivos do constitucionalismo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 77, p. 57-68, 1977.

RODRIGUES, José Honório. *A História da História do Brasil*. São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1985. v. 2, t. 2 : A metafísica do latifúndio: o ultra-reacionário Oliveira Vianna.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. México : Editora nacional, 1961.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1982.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. *Republicanismo e Federalismo* : um estudo da implantação da República brasileira. Brasília : Senado Federal, Centro Gráfico, 1978. (Coleção Bernardo Pereira de Vasconcelos. Série Estudos Históricos, v. 4.)

SPENCER, Herbert. *Problèmes de morale et de sociologie*. Paris : Librairie Guillaumin, 1894.

TORRES, [João Batista de] Vasconcelos. *Oliveira Vianna* : sua vida e sua posição nos estudos brasileiros de sociologia. Rio de Janeiro, São Paulo : Freitas Bastos, 1956.

VIANNA, [Francisco José de] Oliveira. *Populações meridionais do Brasil*. 2. ed. São Paulo : Monteiro Lobato, 1922. v. 1.

———. *O idealismo na evolução política do Império e na República*. São Paulo : Biblioteca do Estado de São Paulo, 1922.

———. *Problemas de política objetiva*. São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1930.

———. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1939.

———. *Instituições políticas brasileiras*. 3. ed. Rio de Janeiro : Record, 1974.

———. *O ocaso do Império*. 4. ed. Recife : Massangana, 1990.

VIEIRA, Evaldo Amaro. *Oliveira Vianna & o Estado corporativo* : um estudo sobre corporativismo e autoritarismo. São Paulo : Grijalbo, 1976.

VILANOVA, Lourival. *O problema do objeto da teoria geral do Estado*. Recife : Imprensa Oficial, 1953. Dissertação (Cátedra) – Faculdade de Direito, Universidade do Recife, 1953.

Notas

¹ *Populações Meridionais do Brasil* foi o primeiro livro escrito por Vianna e que o notabilizou. Cf. TORRES, 1956, p. 60. É dividido em dois volumes: o primeiro, de 1922, versando sobre as populações rurais do centro-sul do Brasil (paulistas, fluminenses e mineiros); o segundo, já em edição póstuma, tendo como tema o campeador rio-grandense. Cf. TORRES, 1956, p. 166. Ficaram prometidos dois volumes, um sobre as populações setentrionais, compreendendo um estudo sobre o homem das caatingas cearenses; e um outro volume, a respeito do caucheiro e o explorador de seringais.

Cf. VIANNA, 1922, prefácio. Oliveira Vianna, entretanto, faleceu antes de escrevê-los.

² O biógrafo de Oliveira Vianna demonstra que “*Populações Meridionais do Brasil* assinala o advento da sociologia patrícia... Mesmo aqueles que empunham a sarabatana da crítica demolidora e tendenciosa se não podem furtar de admitir essa indiscutível prioridade”. Vasconcelos Torres em seguida reproduz algumas referências elogiosas a *Populações Meridionais do Brasil* por parte de Assis Chateaubriand e José Ingenieros, que ratificam a importância de Vianna no panorama sociológico brasileiro. Cf. TORRES, 1956, p. 70.

³ Cf. TORRES, 1956, p. 110.

⁴ *O idealismo da Constituição* nasceu de um opúsculo intitulado “O idealismo na evolução do Império e República”, editado pela primeira vez em 1922 nas oficinas do jornal O Estado de São Paulo. No ano de 1927 o texto é ampliado e publicado com o título “O idealismo da Constituição”. Uma segunda versão revista e aumentada veio a público em 1939.

⁵ Cf. VIANNA, 1939, p. 65; *Ibidem*, cap. 9.

⁶ *Ibidem*, p. 65.

⁷ Cf. MEDEIROS, 1978, p. 155.

⁸ VIEIRA, 1976, p. 41.

⁹ RODRIGUES, 1985, p. 224.

¹⁰ *Ibidem*, p. 52.

¹¹ PAIVA, 1978, p. 128.

¹² RODRIGUES, *op. cit.*, p. 10.

¹³ *Ibidem*, p. 6.

¹⁴ *Ibidem*, p. 9.

¹⁵ MENEZES, 1983. Esta monografia foi escrita por Geraldo Bezerra de Menezes, discípulo e amigo pessoal de Oliveira Vianna, em homenagem ao centenário da data de nascimento do intelectual fluminense.

¹⁶ *Ibidem*, p. 20.

¹⁷ REALE, 1977, p. 63.

¹⁸ VIANNA, 1990, p. 38.

¹⁹ FAORO, 1988, p. 70-71.

²⁰ Cf. SILVEIRA, 1978, p. 79.

²¹ VIANNA, 1939, p. 66.

²² *Ibidem*, p. 68.

²³ RODRIGUES, *op. cit.*, p. 206.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ O autor da *História da História do Brasil* escreve a respeito de Vianna : a “sua historiografia – que tem hoje novos e afamados cultores... – pretende usar o passado para orientação política do presente. Foi isso que fez Oliveira Vianna e com um êxito inigualado no Brasil. Ele é o responsável intelectual pelo movimento estado-novista de 1937, de inspiração nazifascista, e pela contra-revolução de 1964, generalismo presidencial de caráter autoritário e repressivo.” RODRIGUES, 1985, p. 3. Em outra passagem, com a sua maneira peculiar de atribuir adjetivações, trata de vincular expressamente a doutrina de Vianna à linha de pensamento político em que figuram Francisco de Campos e Golbery do Couto e Silva. É “...Oliveira Vianna o maior ultraconservador político que o Brasil produziu em

todos os tempos e, ainda que se considere Francisco Campos e Santiago Dantas, este na sua fase integralista, nenhum deles sequer se aproxima da consciência social e política de Oliveira Vianna, pai espiritual de tudo o que nasce daí em diante de mais reacionário, como 1930, com seu autoritarismo, desapareço pela legalidade democrática e garantias individuais (1937), com Francisco Campos e seu Estado Novo, construindo, representando o grande retrocesso político brasileiro e, finalmente, o modelo máximo, o exemplo perfeito, que vários militares, principalmente Golbery do Couto e Silva, seguem, e convencem a que sigam seus companheiros de armas, o de um regime militar, ilegítimo, abusivo... que resultou na sua execução por vinte nefastos anos. RODRIGUES, 1985, p. 8. Também no sentido de destacar a relevância intelectual de Vianna, salientamos Vasconcelos Torres lembrando que “Muitas das suas idéias, posteriormente, tiveram aceitação e foram incluídas nas Constituições de 1934, 1937 e 1946”. TORRES, 1956, p. 146.

²⁶ Cf. NEVES, 1994, p. 157.

²⁷ Cf. CALMON, 1971, p. 2411.

²⁸ *Ibidem*, p. 2395. Grifos do autor.

²⁹ Cf. VIEIRA, 1976, p. 29.

³⁰ VIANNA, 1939, p. 214-215.

³¹ Cf. MALUF, 1978, p. 157.

³² VIANNA, 1939, p. 98.

³³ *Ibidem*, p. 99.

³⁴ *Ibidem*, p. 105.

³⁵ *Ibidem*, p. 108. Grifo do autor.

³⁶ *Ibidem*, p. 185.

³⁷ *Ibidem*, p. 183.

³⁸ Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937, Preâmbulo.

³⁹ Cf. VIANNA, 1939, p. 196.

⁴⁰ *Ibidem*, cap. 5.

⁴¹ *Ibidem*, p. 202.

⁴² *Ibidem*, p. 207.

⁴³ *Ibidem*, p. 212.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 216.

⁴⁵ Cf. COMTE, 1987, capítulo primeiro.

⁴⁶ “On est arrivé, d’assez bonne heure, à concevoir qu’il existe quelque analogie entre les corps politique et un corps individuel vivant, et de temps en temps cette conception s’est fait jour dans la littérature”. SPENCER, 1914, p. 142.

⁴⁷ “Mais, dira-t-on, assurément, on ne peut classer comme développements spontanés les changements sociaux produits directement par la loi? Lorsque des parlements, ou des rois, ordonnent telle ou telle chose, et nomment des fonctionnaires pour les exécuter, ce processus est évidemment artificiel, et la société, en ce cas, est fabriquée plutôt qu’elle ne se développe”. *Ibidem*, p. 140.

⁴⁸ “Il suffit de jeter un coup d’oeil sur les changements qui se produisent autour de nous, ou d’observer les traits principaux de l’organisation sociale, pour voir qu’ils sont la conséquence de causes naturelles générales”. *Ibidem*, p. 138.

⁴⁹ VIANNA, 1939, p. 7.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 10.

⁵¹ *Ibidem*, p. 11.

⁵² *Ibidem*, p. 12-13.

⁵³ *Ibidem*, p. 15-16.

⁵⁴ Cf. VIANNA, 1974, p. 18.

⁵⁵ VIANNA, 1930, prefácio. Grifo do autor.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ VIANNA, 1974, p. 194.

⁵⁸ Cf. VIANNA, 1930, p. 69.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 70.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 70.

⁶¹ *Ibidem*, p. 70.

⁶² *Ibidem*, p. 70.

⁶³ *Ibidem*, p. 71.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 71.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 71.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 73.

⁶⁷ Cf. VIANNA, 1974.

⁶⁸ *Ibidem*, cap. 2.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 36.

⁷⁰ Cf. BARBOSA, 1933, p. 30.

⁷¹ Dentro de uma conceituação ampla, não se nega a possibilidade de admitir as Constituições como sendo o estatuto básico de poder de uma determinada sociedade, independentemente da existência do “Estado”. Neste sentido, já Aristóteles se referia à “Constituição” da Pólis, as Cidades-Estados gregas.

⁷² Devemos aqui invocar a distinção entre eficácia jurídica e eficácia social. Uma norma seria dita socialmente eficaz se verificadas as condutas sociais em observância e conformidade com a norma. Já a eficácia em sentido jurídico leva em consideração a qualidade da norma de produzir, em maior ou menor graus, efeitos jurídicos. Entende José Afonso da Silva que teríamos aí uma correspondência entre efetividade e possibilidade, respectivamente. Cf. SILVA, 1982, p. 55-56.

⁷³ Cf. HELLER, 1968, p. 296.

⁷⁴ Cf. SCHMITT, 1961, p. 23. A Constituição positiva para Schmitt seria tão-somente a decisão política fundamental do titular do poder constituinte capaz de organizar a realidade do Estado. É dentro desta perspectiva que o autor distingue Constituição de leis constitucionais, dizendo respeito a Constituição às decisões acerca da forma de Estado, forma de governo e regime político, restando às demais normas encontradas no bojo do documento constitucional simplesmente a qualidade de leis constitucionais. Perceba que também aqui prevalece a decisão do constituinte em fazer com que as leis constitucionais integrem o documento constitucional em seu conjunto. Não são, porém, tais leis consideradas Constituição no sentido a que se refere Schmitt. Constituição aqui é sinônimo de decisão política fundamental.

⁷⁵ Cf. LASSALLE, 1957, p. 14. Em célebre conferência, Ferdinand de Lassalle interpreta que o documento escrito, o texto constitucional propriamente dito nada mais é do que um pedaço de papel, onde se encontram reduzidos por escrito os “fatores

reais de poder que regem em uma sociedade determinada”.

⁷⁶ Contra o sincretismo metodológico na ciência do direito, insurge-se Kelsen propondo o expurgo de todos aqueles elementos que não sejam essencialmente encontrados no âmbito do direito. Cf. KELSEN, 1974, prefácio. O vocábulo “Constituição” adquire uma dupla acepção: a “Constituição” em sentido lógico-jurídico corresponderia a uma hipotética norma fundamental (grundnorm) extra-sistemática. Em sentido jurídico-positivo, a “Constituição” corresponderia à norma superior do ordenamento, aquela de maior hierarquia. Cf. KELSEN, 1974, p. 273. A juridicidade decorreria assim de um processo interpretativo fundado em um dever-ser normativo.

⁷⁷ Cf. NEVES, 1994a, p. 59. No mesmo sentido interpretativo, mas atribuindo à Constituição um sentido “estrutural”, ver SILVA, 1982, p. 20.

⁷⁸ Na expressão textual de Heller: “Assim como não se podem considerar completamente separados o dinâmico e o estático, tampouco podem sê-lo a normalidade e a normatividade, o ser e o dever-ser no conceito da Constituição”. Cf. HELLER, 1968, p. 296.

⁷⁹ Vilanova refere-se aqui especificamente à idéia de “Estado” invocando a sua condição de fato cultural. Cf. VILANOVA, 1953, p. 94.

⁸⁰ LOEWENSTEIN, 1975, p. 213.

⁸¹ *Ibidem*, p. 217.

⁸² Cf. NEVES, 1994a, p. 95.

⁸³ Neste sentido, NEVES, 1994a, p. 98, que analisando a classificação ontológica das Constituições em Loewenstein, propõe uma mudança de denominação, entendendo que no professor alemão “o termo ‘semântico’ é empregado sem quase nenhuma conexão com o seu sentido habitual...” Destacando o aspecto instrumental referido pelo próprio Loewenstein, propõe como mais adequada a expressão “Constituição instrumentalista” para designar uma “Constituição semântica”.

⁸⁴ Ver a respeito o estudo de Karl Loewenstein (1942) sobre o fenômeno da dupla Constituição, e Lloyd Meacham (1959) com uma análise do duplo aspecto constitucional nominal/real nos países latino-americanos.

⁸⁵ Cf. NEVES, *op. cit.*, p. 151-153.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 25. Em Gusfield, veremos a preocupação de diferenciar o agir “instrumental” do agir “expressivo”, comparando o agir “instrumental” a um “veículo de conflito” e o agir “expressivo” a um “veículo de catarse”. Apud. NEVES, 1994a, p. 25.

⁸⁷ Cf. NEVES, 1994a, p. 26.

⁸⁸ *Ibidem*. Quando caracterizamos uma determinada legislação como simbólica, não pretendemos

com isso negar a simultaneidade dos aspectos “instrumental” e “expressivo” que convivem com a dimensão “simbólica”. A legislação será considerada simbólica simplesmente com a constatação da predominância da dimensão simbólica em detrimento das demais. *Ibidem*.

⁸⁹ Cf. NEVES, 1994b, p. 1.

⁹⁰ Apud. NEVES, 1994a, p. 33.

⁹¹ Apud. NEVES, 1994a, p. 33. Também NEVES, 1994a, p. 92.

⁹² Cf. NEVES, 1994a, p. 34.

⁹³ *Ibidem*, p. 41 e 93.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 37.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 38.

⁹⁶ Nesse sentido, percebemos que os modelos políticos em que nos espelhamos muito frequentemente são oriundos de realidades políticas prósperas, como os Estados Unidos da América e a Europa Ocidental. O exemplo do modelo federativo brasileiro é aqui bastante eloquente, se lembrarmos que a principal fonte de inspiração dos constituintes de 1891 foi o modelo federal-republicano praticado nos Estados Unidos da América.

⁹⁷ Cf. NEVES, 1994a, p. 151.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 153.

⁹⁹ Nas sociedades pré-modernas não havia auto-referência do direito de forma generalizada, sofrendo a esfera do direito invariavelmente interferências bloqueantes pelo sistema moral e pelo sistema político. *Ibidem*, p. 119-120.

¹⁰⁰ Cf. LUHMANN, 1983, p. 225.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 225.

¹⁰² A principal diferença entre a autopoiese biológica e a autopoiese social está em que na primeira há, “segundo Luhmann, uma concepção radical do fechamento, visto que, para a produção de relações entre sistema e meio ambiente, é exigido um observador fora do sistema, ou seja, um outro sistema. No caso de sistemas constituintes de sentido, ao contrário, a ‘auto-observação torna-se componente necessário da reprodução autopoiética’”. NEVES, 1994a, p. 113.

¹⁰³ Cf. NEVES, 1991, p. 163 e NEVES, 1994a, p. 150.

¹⁰⁴ Cf. NEVES, 1991, p. 163.

¹⁰⁵ Sobre o fenômeno da “juridificação” e seus efeitos, ver NEVES, 1994a, p. 144.

¹⁰⁶ A idéia de “meio ambiente” está relacionada com o ambiente externo, ou seja, tudo aquilo que não integra a estrutura interna do sistema. Em última análise, pode ser compreendido como o conjunto de sistemas não “filtrados” pelo código intra-sistêmico.

¹⁰⁷ Cf. NEVES, 1994a, p. 150.

¹⁰⁸ VIANNA, 1939, p. 304.